

“ANEXO I
(...)
Quadro 02
ENTRÂNCIA ESPECIAL

1 - CUIABÁ	
VARAS	OBSERVAÇÕES
(...)	(...)
1ª Turma Recursal	Antiga Turma Recursal Única
2ª Turma Recursal	
3ª Turma Recursal	
2 - RONDONÓPOLIS	
(...)	(...)

”
Art. 7º Fica alterado o art. 91 da Lei nº 6.176, de 18 de janeiro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 91** As despesas resultantes da execução desta Lei serão suportadas por dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.”

Art. 8º Fica revogado o inciso V do art. 2º da Lei nº 6.176, de 18 de janeiro de 1993.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 18 de abril de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI

LEI Nº 12.081, DE 18 DE ABRIL DE 2023.

Autor: Tribunal de Justiça

Altera a Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, para dispor sobre a criação de cargos no Quadro Funcional da Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera os anexos I e IX da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, para dispor sobre a criação de cargos no Quadro Funcional da Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Ficam criados no Quadro Funcional da Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso:

I - 8 (oito) cargos de Assessor Técnico Jurídico - PDA-CNE-II;
II - 8 (oito) cargos de Assessor de Gabinete I - PDA-CNE-VII;
III - 8 (oito) cargos de Assessor de Gabinete II - PDA-CNE-VIII.

Art. 3º Fica alterado o quantitativo de vagas do Anexo I da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, nos cargos a que faz referência, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO I
Quadro Total de Vagas - 1ª Instância

Cargo / Função	Grupo Ocupacional	Vagas
Assessor Técnico Jurídico	PDA-CNE-II	133
Assessor de Gabinete I	PDA-CNE-VII	326
Assessor de Gabinete II	PDA-CNE-VIII	354
(...)	(...)	(...)

ANEXO II (...)”.

Art. 4º Fica alterada a nomenclatura do quadro do Gabinete da Turma Recursal Única, criado pela Lei nº 10.328, de 23 de outubro de 2015, do Anexo IX Distribuição de Cargos, Vagas e Lotacionograma das Comarcas de Entrância Final - Cuiabá, da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, passando a denominar-se Gabinete das 1ª, 2ª e 3ª Turmas Recursais do Sistema de Juizados Especiais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 18 de abril de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 12.082, DE 18 DE ABRIL DE 2023.

Autor: Lideranças Partidárias

Estabelece as normas para contratação de cantores, instrumentistas, bandas, conjuntos musicais ou locutores, por intermédio de parcerias e convênios, financiados por recursos públicos para realização de shows e eventos musicais no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas para a contratação de cantores, instrumentistas, bandas, conjuntos musicais ou locutores para a realização de shows e eventos musicais de qualquer gênero, por intermédio de parcerias e convênios financiados com valores oriundos de recursos públicos estaduais.

Parágrafo único Aplica-se, para fins desta Lei, os recursos geridos pelo Poder Executivo Estadual e aqueles regulamentados pela Lei nº 10.587, de 09 de agosto de 2017.

Art. 2º Fica determinado que, nos eventos que contenham as contratações descritas no art. 1º, será limitado o repasse financeiro a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

§ 1º Nos casos de celebrações de convênios com Municípios, fica estabelecida contrapartida mínima de 10% (dez por cento) sobre o valor previsto para repasse.

§ 2º Fica fixado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor repassado para despesas com cachês artísticos.

§ 3º Fica determinado que, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor destinado para despesas com cachês artísticos deverá ser destinado para contratação de artistas regionais.

§ 4º O limite de que trata o caput deve ser observado independente da origem dos recursos estaduais, inclusive se oriundo de emendas parlamentares.

Art. 3º Os proponentes que, por ação ou omissão, descumprirem as normas estabelecidas nesta Lei terão as prestações de contas reprovadas, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art. 4º O valor fixado no art. 2º será anualmente atualizado por meio do índice IPCA.

Art. 5º Excepcionalmente, os limites fixados nesta Lei poderão ser afastados mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 11.967, de 16 de dezembro de 2022.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 18 de abril de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado